



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 90, DE 1996

(Do Sr. Luiz Mainardi)

Suprime a limitação constante do parágrafo 1º do artigo 29 do Regimento Interno, referente ao número de subcomissões permanentes e temporárias em funcionamento simultâneo em cada comissão.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É revogado o § 1º do art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, renumerando-se os seguintes.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de resolução em apreço, temos em vista suprimir do texto regimental a limitação hoje constante do §1º do art. 29, referente ao número máximo de subcomissões permanentes e temporárias que podem funcionar simultaneamente em cada comissão permanente da Casa.

Acreditamos que se deva conceder maior autonomia aos órgãos técnicos para decidirem sobre a conveniência da criação de tantas subcomissões quantas se fizerem necessárias ao melhor desenvolvimento do trabalho ali desenvolvido.

Em verdade, o próprio Regimento já reconhece esta necessidade de um mínimo de autonomia organizacional para as comissões, determinando, no art. 51, a possibilidade de estas definirem regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, desde que respeitadas as normas regimentais e regulamentares em vigor.

É, pois, justamente uma dessas normas regimentais em vigor que pretendemos seja suprimida em nome da maior liberdade de atuação dos órgãos técnicos da Casa. A regra atual, limitadora, em nada contribui para a agilização do processo legislativo, impedindo, muitas vezes, a formação de subcomissões que poderiam ser extremamente úteis para o trabalho final a ser desenvolvido em cada comissão.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de resolução em apreço.

Sala das Sessões, em de de 199 .

Deputado LUIZ MAINARDI

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Título II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo IV DAS COMISSÕES

Seção II *Das Comissões Permanentes*

Subseção II Das Subcomissões e Turmas

Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, dentre seus próprios componentes, sem poder decisório:

II - Subcomissões Especiais, mediante proposta de qualquer de seus membros, para o desempenho de atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§ 1º Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de três Subcomissões Permanentes e de duas Subcomissões Especiais em funcionamento simultâneo.

§ 2º O Plenário da Comissão fixará o número de membros de cada Subcomissão, designando-os nominalmente, respeitado o princípio da representação proporcional, e definindo, ainda, as matérias reservadas às Subcomissões Permanentes e os objetivos das Subcomissões Especiais.

§ 3º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

Seção VIII
Dos Trabalhos

Subseção I
Da Ordem dos Trabalhos

.....

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

Subseção II
Dos Prazos

Art. 52¹¹. Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

.....

.....